REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/239 DA COMISSÃO

de 20 de fevereiro de 2020

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 901/2014 no que respeita à adaptação dos modelos de procedimentos de homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos aos requisitos das fases ambientais Euro 5 e Euro 5+

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos ([1]), nomeadamente o artigo 27.º, n.º 4, o artigo 29.º, n.º 4, o artigo 32.º, n.º 1, e o artigo 38.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com os requisitos introduzidos pelo Regulamento (UE) 2019/129 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) no que respeita à aplicação da fase ambiental Euro 5 aos veículos da categoria L, determinadas subcategorias de veículos terão de cumprir requisitos técnicos adicionais a partir de determinadas datas. Outras subcategorias estão isentas ou só terão de cumprir determinados requisitos mais tarde do que inicialmente previsto no Regulamento (UE) n.º 168/2013.

(2) Os modelos de homologação administrativa estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) n.º 901/2014 da Comissão ([3]) devem ser adaptados tendo em conta as alterações previstas no Regulamento (UE) 2019/129, a fim de facilitar o processo de homologação e permitir que as autoridades nacionais verifiquem a conformidade com os requisitos das fases ambientais Euro 5 e Euro 5+ aplicáveis numa determinada data.

(3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 901/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico — Veículos a Motor,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 901/2014 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo 12.º-A:

«*Artigo 12.º-A*

Disposições transitórias

1. Até 30 de junho de 2020, as autoridades nacionais continuarão a conceder homologações aos modelos de veículos em conformidade com o presente regulamento, na sua versão aplicável em 11 de março de 2020.

2. Até 31 de dezembro de 2020, os Estados-Membros permitirão a colocação no mercado, a matrícula e a entrada em circulação de modelos de veículos homologados em conformidade com o presente regulamento, na sua versão aplicável em 11 de março de 2020.».

2) Os anexos I, IV, VII e VIII são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 60 de 2.3.2013, p. 52.

([2]) Regulamento (UE) 2019/129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 168/2013 no que diz respeito à aplicação da fase Euro 5 à homologação dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 30 de 31.1.2019, p. 106).

([3]) Regulamento de Execução (UE) n.º 901/2014 da Comissão, de 18 de julho de 2014, que aplica o Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos administrativos para a homologação e a fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 249 de 22.8.2014, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A parte B é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 1, é aditado o seguinte ponto 1.4:

«1.4. Os veículos e os modelos de veículos devem ser identificados como estando em conformidade com a fase ambiental Euro 5 ou com a fase ambiental Euro 5+ de acordo com o seguinte quadro:

Identificação da fase ambiental Euro 5 e Euro 5+ para veículos da categoria L

(Sub)categoria	Obrigatória a partir de: 1.1.2020 para os novos modelos de veículos 1.1.2021 para os modelos de veículos existentes	Fase ambiental	Obrigatória a partir de: 1.1.2024 para os novos modelos de veículos 1.1.2025 para os modelos de veículos existentes	Fase ambiental
L1e	O sistema OBD não é necessário	Euro 5	O sistema OBD não é necessário	Euro 5
	ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5		ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5	
L2e (que não L2e-U)	O sistema OBD não é necessário	Euro 5	O sistema OBD não é necessário	Euro 5
	ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5		ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5	
L2e-U	O sistema OBD não é necessário	Euro 5	O sistema OBD não é necessário	Euro 5+
	ensaio de tipo I: Euro 4		ensaio de tipo I: Euro 5	
	ensaios de tipo IV e V: Euro 5		ensaios de tipo IV e V: Euro 5	
L3e (que não «*enduro*» e «*trial*»), L4e, L5e-A e L7e--A	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5+
	a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e		a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e	
	b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.		b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.	
	Sistema OBD da fase II, que monitoriza as falhas e a deterioração do sistema de controlo das emissões (exceto a monitorização do catalisador), e alerta quando:		Sistema OBD da fase II, que monitoriza as falhas e a deterioração do sistema de controlo das emissões, e alerta quando:	
	os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados.		os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados.	
	ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5		ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5	

(Sub)categoria	Obrigatória a partir de: 1.1.2020 para os novos modelos de veículos 1.1.2021 para os modelos de veículos existentes	Fase ambiental	Obrigatória a partir de: 1.1.2024 para os novos modelos de veículos 1.1.2025 para os modelos de veículos existentes	Fase ambiental
Enduro L3e--AxE e Trial L3e-AxT	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5+
	a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e		a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e	
	b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.		b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.	
	ensaio de tipo I: Euro 4		ensaio de tipo I: Euro 5	
	ensaios de tipo IV e V: Euro 5		ensaios de tipo IV e V: Euro 5	
L5e (que não Le5-A) e L7e (que não L7e--A) e	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5	Sistema OBD da fase I, que monitoriza as falhas do circuito elétrico e eletrónico, e aciona um alerta quando:	Euro 5+
	a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e		a) os valores-limite das emissões do sistema OBD previstos no anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013 são ultrapassados e	
	b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.		b) qualquer modo de funcionamento reduz significativamente o binário do motor.	
	ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5		ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5	
L6e, que não L 6e-B	O sistema OBD não é necessário	Euro 5	O sistema OBD não é necessário	Euro 5
	ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5		ensaios de tipo I, IV e V: Euro 5	
L 6e-B	O sistema OBD não é necessário	Euro 5	O sistema OBD não é necessário	Euro 5+»;
	ensaio de tipo I: Euro 4		ensaio de tipo I: Euro 5	
	ensaios de tipo IV e V: Euro 5		ensaios de tipo IV e V: Euro 5	

ii) O ponto 2.8 é alterado do seguinte modo:

— A entrada 4.0.1 da ficha de informações passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	L1e - L7e	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([4])»;

— É inserida na ficha de informações a seguinte entrada 7.6.3.5 após a entrada 7.6.3.4:

«7.6.3.5.	L3e - L7e[10]	Descrição dos modos preestabelecidos em caso de anomalia do controlo eletrónico da aceleração com que um condutor pode ser confrontado em caso de anomalia desse controlo»;

b) No apêndice 3, a entrada 4.0.1 da ficha de informações passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	L1e - L7e	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([4])»;

c) No apêndice 6, a entrada 4.0.1 da ficha de informações passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	L1e - L7e	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([4])»;

d) No apêndice 7, a entrada 4.0.1 da ficha de informações passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	L1e - L7e	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([4])»;

e) No apêndice 8, a entrada 4.0.1 da ficha de informações passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	L1e - L7e	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([4])»;

2. No anexo IV, apêndice 1, secção 2, a entrada 4.0.1 passa a ter a seguinte redação:

«4.0.1.	Fase ambiental: Euro (3/4/5/5+) ([1])»;

3. No anexo VII, ponto 5, o quadro 1 é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte linha após a linha «Sistema: emissões de motor (fase Euro 5)»

«Sistema: emissões de motor (fase Euro 5+)	134/2014	A3»;

b) As linhas «Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase I: ver pontos 1.8.1 e 1.8.2 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013)» e «Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase II: ver ponto 1.8.3 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013)» passam a ter a seguinte redação:

«Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase I: ver pontos 1.8.1 a 1.8.2 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013, na sua versão aplicável em 19.2.2019	134/2014	C1
Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase II: ver pontos 1.8.3 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013, na sua versão aplicável em 19.2.2019	134/2014	C2»;

c) são inseridas as seguintes linhas após a linha «Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase II: ver ponto 1.8.3 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013)»:

«Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase I: ver ponto 1.8.3 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013)	134/2014	C3
Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase II: ver ponto 1.8.4 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013)	134/2014	C5
Sistema: aspetos ambientais do sistema de diagnóstico a bordo (OBD de fase II: ver ponto 1.8.5 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 168/2013).	134/2014	C6»;

4. O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 2.2.1.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«2.2.1.1.2. Fase ambiental do veículo de ensaio: Euro 3, Euro 4, Euro 5, Euro 5+ ([3]) ([4])»;

b) O ponto 2.2.1.9.3 é alterado do seguinte modo:

i) O título passa a ter a seguinte redação:

«2.2.1.9.3. Resultados em matéria ambiental dos ensaios de tipo VIII [anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013] ([3])»;

ii) O quadro 5-11 é alterado do seguinte modo:

— O título passa a ter a seguinte redação:

«Quadro 5-11»

Valores-limite de emissões do sistema OBD [anexo VI (B1) do Regulamento (UE) n.º 168/2013] e resultados de ensaios ambientais em caso de avaria»;

— as células relativas à categoria de veículo L6e-A são suprimidas;

c) No ponto 2.2.1.6.3.3.2, o quadro 5-7 é alterado do seguinte modo:

i) O texto da segunda célula da linha **TR_{TTV1x}**[(i)] [(ii)] é substituído por:

«x[(v)] km»;

ii) É aditada a seguinte nota explicativa:

«v) Substituir x por 100, 2 500 ou 3 500, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 168/2013.»;

d) O ponto 2.2.1.9.4 é alterado do seguinte modo:

i) O título passa a ter a seguinte redação:

«2.2.1.9.4. Resultados em matéria ambiental dos ensaios de tipo VIII [anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013] ([3])»;

ii) O quadro 5-12 é alterado do seguinte modo:

— O título passa a ter a seguinte redação:

«*Quadro 5-12*

Valores-limite de emissões do sistema OBD [anexo VI (B2) do Regulamento (UE) n.º 168/2013] e resultados de ensaios ambientais em caso de avaria»;

— O texto da primeira célula da linha relativa à categoria de veículo L3e - L7e é substituído por:

«L3e, L4e, L5e e L7e».